

Mulher honesta sente desejo?

Eva Lúcia Gavron
Mestre em História - UFSC

Este artigo procura fazer uma pequena análise de como o Poder Judiciário entendia o comportamento da mulher percebida como “honestas” nos processos de crimes de defloramentos registrados em Florianópolis em 1930.

No dicionário brasileiro de Língua portuguesa¹, deflorar significa tirar a flor, seduzir uma donzela, prelibar. Prelibar, por sua vez, significa gozar por antecipação, experimentar, provar, antegostar. Para o Poder Judiciário, deflorar ou desflorar vem do latim *desflorare*, tirar a flor de laranjeira, no seu sentido próprio, violar a virgindade ou desvirginar uma donzela.

O crime de defloramento estava enquadrado no Art. 267 do Código Penal Republicano de 1890, referente aos “crimes contra a segurança da honra e honestidade da família e de ultraje público ao pudor”². Para a constituição do crime fazia-se necessário que três itens se comprovassem. O primeiro, a “defloração” fora do matrimônio, mas com mulher virgem ou “mulher honesta”; o segundo, a “menoridade da ofendida”, que iria dos 16 aos 21 anos; e o terceiro, que fosse consentido por sedução, engano ou fraude (em todos os processos analisados o consentimento deu-se através da sedução pela promessa de casamento).

Nos processos de crime de defloramento, a virgindade ou integridade do hímen aparece como prova da honestidade da mulher. Presumia-se que uma “mulher honesta” também fosse virgem. Essas mulheres que procuravam a justiça³, intituladas de “ofendidas”, deveriam provar ao Poder Judiciário que eram honestas, e que, portanto, mereceriam a proteção da justiça. A honestidade feminina estava relacionada ao seu comportamento, como também o de sua família. Nesse momento abordaremos apenas como o Judiciário percebia o comportamento honesto, mais especificamente como compreendiam o desejo feminino nos depoimentos prestados durante o processo.

Para o Poder Judiciário a ofendida não poderia manifestar o desejo sexual. O prazer sexual estava reservado apenas às prostitutas, pervertidas e degeneradas. Essa construção histórico-cultural existente no discurso jurídico também se percebe em relação ao comportamento masculino. O homem estava incumbido de ser sempre o sujeito ativo e heterossexual numa relação, como se percebe nessa fala do promotor:

Houve a sedução com promessa de casamento, que é a forma mais característica, segundo Viveiros de Castro, porque esta atua sobre o espírito da mulher como causa de seu consentimento, na suposição de que adianta ao futuro marido, o direito de posse.

Se uma mulher é fácil de se entregar a um namorado, com intenção de casar com o mesmo, compete ao homem, nestas ocasiões saber, ou pelo menos ter noção da responsabilidade de seus atos⁴.

O promotor Abílio José de C. Costa, na pronúncia do caso de crime de defloramento registrado na delegacia de Florianópolis, em 1934, contra o acusado Antônio Piza, de 22 anos, garçom, demonstrou como promotores e juízes percebiam o comportamento feminino entendido como honesto. Uma moça de família, vivendo no recato do lar paterno, não poderia entregar-se a um homem sem que fosse seduzida para tanto. Ingênua e inexperiente a mulher “honestas” seria levada por meio da promessa de casamento a ter relações sexuais com seu futuro marido e nunca pelo desejo sexual. Aos homens

esperava-se a iniciativa, a insistência para o congresso sexual enquanto a mulher, ou seja, a ofendida, seria apenas um ser inanimado.

A sedução supunha que o homem explorou a inexperiência sexual e fraqueza moral da mulher. Segundo o jurista Galdino Siqueira

[...] o homem é caracterizado fisicamente pelo desenvolvimento intelectual e a mulher pela doçura dos seus sentimentos, o que faz com que ela seja altamente impressionável. Por isso, sem grandes dificuldades apossa-se dos desejos similares ao do homem.

Nos processos-crimes, pesquisados em Florianópolis, pode-se perceber o emprego nos pareceres dos advogados, promotores e juízes de estigmatização em relação aos gêneros. Esses pareceres eram influenciados e corroborados por renomados juristas, como Galdino Siqueira e Viveiros de Castro, o que demonstra a amplitude que essas discriminações tomavam.

Para Galdino Siqueira, assim como para outros juristas da época, os tratados médico-científicos do século XIX influenciaram a maneira de conceber o Direito. Esses estudos eram percebidos como signos de verdade; eram pensamentos advindos da Europa, mais especificamente da corrente positivista⁶, e que fundamentava a diferença entre homens e mulheres por meio das descobertas científicas. Foram várias as argumentações utilizadas pelos pesquisadores para justificar a apontada inferioridade feminina. Por possuir um crânio menor que o homem, segundo essas teorias, ela não teria a mesma capacidade de raciocínio; como também sua anatomia era comparada com as de uma criança⁷. Além disso, o fato da mulher possuir o útero, aparelho reprodutor, tornaria mais sensível, volúvel e dócil.

Dessa maneira, as distinções biológicas emergentes no século XVIII e XIX, através dos discursos médico-científicos, separavam o sexo (genitália) criando diferenças no corpo físico como também no comportamento social de homens e mulheres. Para Rachel Soihet as

[...] mudanças ocorridas nos séculos XVIII e XIX, relativas a crenças tradicionais sobre o corpo e a sexualidade humana, são utilizadas para ratificar os pressupostos de desigualdade entre os sexos em nível social [...] as novas diferenças reconhecidas nos genitais serviam de indicadores para ocupações diversas de cada sexo⁸.

Como coloca Jurandir Freire Costa⁹, essas diferenças biológicas nem sempre existiram. Até o final do século XVIII só havia um sexo perfeito, o do macho. A mulher era percebida como um homem invertido, a vagina seria seu pênis, mais para dentro, interiorizado, assim a mulher seria inferior ao homem.

Contudo, no início do século XIX a realidade social mudou e com ela a “percepção médico-científico da realidade anatômica da mulher”¹⁰. Sustentava-se então a idéia da diferença entre os sexos. O homem por sua capacidade física seria mais forte, mais racional e inteligente, próprio para o espaço público. A mulher, por sua vez, seria o oposto desse homem. Frágil por natureza, sentimental e reprodutora, estaria ela garantindo a reprodução da hereditariedade masculina, por isso seria destinada ao espaço privado.

Nos processos de crimes de defloramento registrados em Florianópolis na década de 30, foi possível perceber várias desigualdades e discriminações, quando os “acusados” e as “ofendidas” não possuíam o tipo de comportamento socialmente esperado. Nas relações entre os gêneros, os comportamentos sociais são construções culturais, históricas de um tempo, o que neste contexto determinava certas naturalizações comportamentais tanto para homens como para mulheres¹¹.

Existiam certos tipos de comportamentos morais impostos pela elite, por uma moral burguesa, que deveriam ser seguidos. De acordo com as prescrições impostas, as mulheres não deveriam sair sozinhas à noite, comportando-se como “moças de família” e não tendo relações sexuais antes do casamento. Contudo, nem todos cumpriam/obedeciam esses códigos morais e éticos, como era o caso dos acusados e das ofendidas (vítimas) que desrespeitavam as regras e violavam as leis, mantendo relações sexuais fora do casamento. Quando as mulheres infringiam as normas difundidas eram repreendidas pelo

Judiciário, como se conclui nessa fala do advogado contra Sebastiana, de 20 anos, profissão doméstica, que:

[...] sabendo o que fazia porque já viciada e pervertida, pois que, desde o início do namoro permitiu todas as intimidades ao seu namorado, beijando-o, abraçando-o, conversando com ele até altas horas da noite [...] Para induzir a criminalidade do réu, sobretudo quando não indicam a hora, o dia, nem o lugar em que o delito se deu [...] Entregando-se por amor não o amor que move o sol e as estrelas, o amor platônico, inocente, ingênuo, honesto, mas o amor que leva a amorosa a se entregar em plena rua, desbriadamente, como um animal no cio¹².

O advogado possui um tom preconceituoso e excludente, um olhar de sua classe, do lugar que falava. Via essas mulheres como animais no “cio”, do ideário de quem está fora e entendia de uma outra forma o amor honesto. A fala do advogado está carregada de autoridade, “pronunciada numa situação legítima”¹³, já que dirigia-se a seus pares e era reconhecido como tal. Pierre Bourdieu nos lembra que “a especificidade do discurso de autoridade (curso, sermão, etc.) reside no fato de que não basta que ele seja compreendido”, mas que “seja reconhecido enquanto tal para que possa exercer seu próprio efeito”¹⁴. Visto aqui, o advogado do alto de sua posição (lugar de onde fala) procura legitimar um discurso sobre o comportamento feminino. Para ele, uma “mulher honesta” não poderia e não deveria sentir desejo. Dessa forma, a relação sexual seria praticada com o objetivo da reprodução, num ambiente fechado, ou seja, dentro do espaço privado.

Nesse sentido, mulheres que diziam ser “moças honestas” mas que sentiram desejo e prazer na relação sexual eram desqualificadas. O desejo feminino não era entendido como algo “normal”, este só poderia pertencer a uma conduta desviada e pervertida oriunda de um meio social promíscuo e sem moral. Como ressalta Rachel Soihet, “aquelas dotadas de erotismo intenso e forte inteligência eram despidas do sentimento de maternidade, característica inata da mulher normal, sendo extremamente perigosas”¹⁵. “A Lei [...] não protege quem é desonesta e, se é que se deixou deflorar, o foi conscientemente e levada, exclusivamente, pelo espírito da putaria”¹⁶.

Não era admissível para o Judiciário que uma moça aceitasse ter relação sexual com um homem antes do casamento. Entretanto, caso isso acontecesse, a mulher deveria demonstrar sua honestidade. Uma “mulher honesta” não poderia ser sujeito ativo na relação, deveria manifestar passividade, como enfatizou Chrysolito de Gusmão, uma “[...] mulher normal é indiferente ao sexo. As muitas libidinosas sofrem de alguma patologia”¹⁷.

Em função disso, essas mulheres que procuravam a justiça eram recebidas com muitas reservas nas delegacias. Afinal, poderia ser esse o caso, de uma mulher com mente ardilosa, como afirma, neste processo, o advogado de defesa Milton de Oliveira Condessa:

[...] pois em primeiro lugar não se precisa o instrumento crime, e em segundo, não se encontraram vestígios de esperma na vagina da suposta vítima, fato que deveria existir quando o defloramento (que não existe) foi perpetrado três dias antes do exame. Desde que não se afirma qual o meio empregado, não se pode dizer que a suposta vítima foi deflorada por membro viril (que é o único caso em que se pune, pela nossa legislação). Ora, é sabido que qualquer instrumento de estrutura do pênis pode servir para irritar a vagina e provocar um rompimento do hímen e, por isso, baseados nesse ponto, perguntamos: ‘Essa menor não poderia ter assim agido, com o fim de com isso apresentar um argumento mais seguro para levar o juiz a condenar um réu, por um crime que o mesmo não cometeu? Não será isso uma tremenda e nefasta mentira engendrada por um cérebro acostumado a proceder assim?’ Essas torpes e aviltantes mentiras precisam ser expurgadas desse processo, para que a justiça, não se guiando por falsos princípios, preencha as suas altas finalidades dentro do agregado social¹⁸.

Esse caso refere-se à ofendida Iracema, mulher pobre, negra, que trabalhava como lavadeira e era órfã de pai. Iracema namorou com Dionísio, de 21 anos, soldado, durante uma semana, quando teve relações sexuais com ele. O advogado baseou-se nesses fatos para desmoralizá-la, chegando a sugerir que a ofendida praticou seu auto de defloramento com um instrumento parecido com o pênis. Observa-se pela construção cultural dos gêneros que a mulher é tida como ardilosa, mentirosa, enquanto o homem fora o enganado.

Enquanto a mulher era julgada por sua honestidade, aliás, que não tinha definição no Código Penal, por isso, passível de interpretação, o homem deveria ter um “bom caráter,” ser um bom trabalhador:

A absolvição do acusado, jovem trabalhador e casado arrimo dos pais, contra quem nenhuma passagem se registra nos livros da Polícia desta Capital, e vítima de uma trama urdida pela inveja histórica de uma meretriz, a absolvição do acusado, repito, será um ato de justiça!¹⁹

Assim, os homens que não se encaixavam dentro do perfil de masculinidade eram também discriminados. Afinal, como ressalta Rachel Soihet, “[...] tais teorias são construídas e instauradas por homens que estabelecem um duplo discurso, do homem sobre o homem e do homem sobre a mulher”²⁰. Como nesse processo de crime de defloramento, Mário de Oliveira, de 20 anos, ao ser interrogado pelo delegado se foi o autor do defloramento, respondeu:

[...] jamais pensou em seduzi-la, pois o depoente diz ser impossibilitado de ter relações sexuais com mulheres, dado ao defeito físico e a falta de potência, para tais relações, que o depoente tem tentado com as próprias mãos atingir o gozo sexual, porém suas tentativas são nulas, nunca teve relações carnis com mulher alguma²¹.

O depoimento prestado pelo acusado, em nenhum momento, durante o processo, foi utilizado pelo advogado, nem pelo promotor, nem por ele mesmo, quando foi chamado novamente para depor. Reafirmar e argumentar o que o acusado dissera na delegacia era pôr em cheque toda a honra masculina publicamente.

Lia Machado²² ao entrevistar homens que foram presos, condenados por crimes de estupro, no início da década de 90, percebeu como as questões da masculinidade, virilidade e as diferenças de gênero estão naturalizadas em nossa sociedade. Construções culturais que percebi também na década de 30. Os homens precisavam mostrar que estavam prontos para ter a qualquer momento uma relação sexual, seguindo seu instinto masculino, animal. Consi-

derava-se natural e compreensível que homens dessem vazão aos seus impulsos através do contato com prostitutas, mulheres ou meninas fáceis²³. Na linguagem da moralidade, o homem viril deveria estar sempre disponível à conquista, pois sua dignidade, sua “moral”, dependia do não recuar diante de uma oportunidade²⁴.

Homens e mulheres constroem e reforçam as representações de gênero. Quando no processo de crime de defloramento, Mário diz ser impossibilitado de ter relações sexuais, este, não só desmoraliza a imagem da “virilidade” dos homens de sua classe social²⁵, mas inclusive de outros homens como os agentes da justiça que lhe interrogaram. Em seu depoimento Mário desconsidera um conceito naturalizado, que todo homem deveria ter relação sexual com uma mulher, ou seja, heterossexual.

Este processo que descreverei a seguir retrata bem como a opção sexual era ou ainda é importante na sociedade. Durante o tempo da pesquisa foi encontrado um processo crime sobre a acusação de pederastia²⁶. A vítima era um menino de nove anos. Seu pai, Lindomar, narrou ao delegado que depois de ter chegado do trabalho percebeu que seu filho, Ivo, estava andando com certa dificuldade, por isso começou a intimá-lo sobre o que estava acontecendo; o menino, então, contou que Otávio, casado, com 28 anos, operário, ex-empregado da faculdade de Direito, teria carregado o declarante para o “mato para fazer bandalheira” e que se falasse algo a alguém o acusado “iria matá-lo”. O acusado em depoimento negou o ocorrido. A sentença expedida pelo juiz substituto Álvaro de Abreu Rego conclui que Otávio seria culpado pelo crime previsto no Código Penal Brasileiro (1890) sob Art. 266: atentado contra o pudor, com pena de cinco anos de prisão. O interessante nesse caso é que a discussão não se formalizou na violência praticada pelo acusado, como colocou o juiz: “ele se entregou passivamente”, mas sim, na relação sexual ilícita, pois “o crime a ser punido era muito mais a prática sexual” do que a violência praticada, no intuito de tentar “controlar, portanto, a sexualidade dos adolescentes para que não se transformassem em pervertidos”²⁷.

[...] destacando-se de sua ação o intuito de corromper um menor, praticando sobre ele atos de pederastia que não são as fontes diretas e naturais de satisfação sexual em sua normalidade e, assim, por si sós, bastantes para serem consideradas de capacidade corrupta, porque deram ao menor noção prática da lascívia e da condição de punibilidade do fato²⁸.

A preocupação dos juristas em punir o acusado estava diretamente relacionada à opção sexual que este menino poderia tomar daquela data em diante, visto que agora a vítima (um menino de 9 anos de idade), passou a conhecer os atos libidinosos e que, portanto, poderia exercer tal atividade²⁹. De acordo com as normas vigentes, ao homem caberia somente a relação sexual com mulheres, na relação pênis/vagina, sendo a forma natural para o ato sexual e não a relação homossexual. Dessa forma, o discurso jurídico regulava as práticas sexuais, excluindo as que não tinham por finalidade a geração dos filhos³⁰.

Nesse momento podemos traçar duas questões bastante pertinentes e pouco abordadas pela historiografia brasileira. A primeira está relacionada à violência sexual, que embora existam algumas discussões nas ciências humanas, como na Antropologia e no Direito, na área de História esta problemática encontra-se muito desfalcada. A segunda está diretamente vinculada à primeira, a construção de padrões de comportamentos como o da “mulher honesta” que ainda se mantém nas sentenças dos juízes nos casos onde aparece a violência sexual.

Dessa forma, percebe-se como a violência sexual e os comportamentos adequados podem fazer alguns paralelos nos casos de crimes sexuais. No contexto histórico referenciado, a década de 30, a violência não apareceu como problema, e sim as questões vinculadas ao comportamento. Atualmente essas questões estão sendo um pouco mais discutidas e denunciadas, embora alguns temas, como pederastia e incesto, sejam ainda vistos com certas reservas pela sociedade.

O aumento estatístico dos crimes sexuais demonstrou essa situação, principalmente contra as menores. Os crimes de estupro representam em Santa Catarina 9% dos casos que envolveram vio-

lência contra a mulher, perdendo para as agressões físicas, com 65% dos casos. Esses dados foram apurados por meio dos boletins de ocorrência registrados em 153 municípios de 1990 a 1996³¹. Embora as denúncias de crimes sexuais estejam aumentando, as sentenças pronunciadas pelos juízes continuam alicerçadas em parâmetros bem parecidos com a década de 30.

A promotora Luiza Nagib Eluf, em entrevista dada à revista *Veja*³², quando indagada sobre a absolvição de um acusado de estupro de uma menina de 12 anos, respondeu:

Um absurdo. Não porque ele foi absolvido, mas pelos motivos alegados para isso. O homem era trinta anos mais velho que a menina e o Supremo o absolveu alegando que era uma garota de programa e já mantinha relações com outros homens. A menina tinha 12 anos e foi chamada de ‘vítima desviada’, ‘menina degenerada’ e ‘menina decaída’.

Conforme a fala da promotora, o julgamento nesses casos ainda se faz pelo merecimento ou não da proteção da justiça. Essa menina de 12 anos não tinha mais honra a preservar, já conhecia as coisas da vida e provavelmente sentiu algum prazer ao praticar o coito. Por que ela precisaria da justiça, sendo uma pervertida e desonrada, não passando de uma prostituta (como se prostituir com 12 anos de idade fosse algo aceitável)? Podemos perceber, então, como existe a manutenção de alguns princípios e valores morais que construíram, e/ou que ainda fazem parte da sociedade, inclusive do corpo de magistrados.

O Código Penal Brasileiro, em vigência desde 1940, pretende proteger a “mulher honesta” do ato sexual, assim, “a lei só admite que as mulheres possam ser seduzidas. Pela lei, só quem seduz, manipula e explora são os homens. Às mulheres ficam reservados os papéis de vítima”³³. No caso dessa menina de 12 anos que não se enquadrava nos moldes de uma “vítima”, ou seja, não era virgem e nem ingênua, foi estigmatizada como promíscua, desviada, exatamente como no caso de várias ofendidas da década de 30.

Notas

1. FERNANDES, Francisco. **Dicionário brasileiro Globo**. 32ª. ed. São Paulo: Globo, 1991.
2. SIQUEIRA, Galdino. **Direito penal brasileiro**. 2ª ed. Rio de Janeiro: Jacyntho, Vol. II, 1932.
3. Durante a década de 30 foram encontrados 36 processos de crimes de defloramentos registrados na 2ª Vara Crime do Fórum da capital de Santa Catarina.
4. Antonio Piza, proc. n° 258, 1934.
5. Siqueira, 1932, p. 450.
6. "A escola positivista é fruto de um movimento que surgiu no final do século XIX. [...] Tem como objetivo acomodar o homem a um padrão comum. Parte do pressuposto da concepção do criminoso nato, ou seja, existem pessoas com a tendência nata para o crime, [...] encara o crime como originário de três fatores: biológico, psicológico e sociológico". Ver SILVA, Iara Ilgenfritzd. **Direito ou punição?** Representação da sexualidade feminina no Direito Penal. Rio Grande do Sul: Movimento, 1985, p.45.
7. COSTA, Jurandir Freire. O referente da identidade homossexual. In: PARKER, Richard. BARBOSA, Regina Maria (Org). **Sexualidades brasileiras**. Rio de Janeiro: ABIA/UERJ, 1996. p.74.
8. SOIHET, Rachel. Violência simbólica: saberes masculinos e representações femininas. **Rev. Estudos feministas**. Ano 5, 1ºsem/97, p. 09.
9. Costa (1996).
10. *Ibidem*, p.73.
11. Sobre isso ver: ENGEL, Magali. Psiquiatria e feminilidade. In: DEL PRIORE, Mary (Org). **História das mulheres no Brasil**. São Paulo: UNESP; Contexto, 1997.
12. Romeu de La Martinieri, proc. n° 297, 1936.
13. BOURDIEU, Pierre. A linguagem autorizada. In: **A economia das trocas linguísticas (o que falar quer dizer)**. São Paulo: Edusp, 1996, p. 91.
14. *Ibidem*, p. 91.
15. Soihet, 1997, p. 10.
16. João Manuel do Nascimento, proc. n° 234, 1934.
17. GUSMÃO, Chrysolito de. **Dos crimes sexuais: estupro, atentado violento ao pudor, sedução e corrupção de menores**. 4ª ed. Rio de Janeiro: Freitas Bastos, 1954, p.153.
18. Dionísio Luiz Marinho, proc. n° 382, 1938.
19. Aldo Rocha, proc. n° 507, 1941.
20. Soihet, 1997, p.10.
21. Mário de Oliveira Margarida, proc. n° 182, 1932.
22. MACHADO, Lia Zanotta. Masculinidade, sexualidade e estupro: as construções da virilidade. In: BESSA, Karla Adriana (Org.). **Cadernos Pagú**. Trajetórias de gênero e masculinidade. São Paulo: UNICAMP, 1998.
23. FAUSTO, Boris. **Crime e cotidiano: a criminalidade em São Paulo (1880-1924)**. São Paulo: Brasiliense, 1984, p. 232.
24. Machado, 1998, p. 238.
25. Faz parte da população pobre da cidade, trabalhava como pintor.
26. Otávio Cabral Sobrinho, n° 494, 1940.
27. MAZZIEIRO, João Batista. Sexualidade criminalizada: prostituição, lenocínio e outros delitos - São Paulo 1870/1920. **Revista Brasileira de História: dossiê arte e linguagens**. São Paulo, Anpuh. Vol.18, n° 35, p. 247-285. 1998, p. 277.

28. Otávio Cabral Sobrinho, proc. n° 494, 1940.
29. Segundo Georges Vigarello “[...] como verdadeiro perigo, na hierarquia dos criminosos do século XIX, continua sendo o assassino, o homem do banditismo, das armas e do sangue, e menor o homem das perversões” isso até metade do século XX. Atualmente, o “[...] resultado do crime não é mais a imoralidade, mas a morte psíquica; a questão não é mais a depravação, mas a quebra de identidade, irremediável ferida à qual a vítima parece condenada, o concede um lugar definitivamente novo ao estupro contra criança”. Ver: VIGARELLO, Georges. **História do estupro: violência sexual nos séculos XVI-XX**. Rio de Janeiro: Jorge Zahar Ed., 1998, p. 248.
30. Este tema foi assunto de vários teólogos entre eles Tomás de Aquino (século XIII) de que o coito só poderia ocorrer como objetivo único da procriação e sem prazer. Em determinados aspectos a moral católica foi reproduzida pela “moral burguesa”. Ver: RANKEN-HEINEMANN, Uta. **Eunucos pelo reino de deus: mulheres, sexualidade e a Igreja Católica**. Rio de Janeiro: Rosa dos Ventos, 1996.
31. Os dados foram colhidos de 13,1 mil boletins de ocorrência. Informações retiradas do jornal do Diário Catarinense de 24 de setembro de 2000.
32. REVISTA Veja, 02 de junho de 1999, p. 11, 14 e 15.
33. Idem.